



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028867-90.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA

AGRAVADO: MANOEL VELOZO DOS SANTOS FILHO

Juízo de Origem: Vara única da Comarca de Porciúncula

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA MÉDICA DE MENOR COMPLEXIDADE. LIMITAÇÃO AO PARÂMETRO DA SÚMULA Nº 361 DO TJRJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Porciúncula decisão que rejeitou impugnação aos honorários periciais e homologou o valor de sete o salários-mínimos, em ação de obrigação de fazer relativa a custeamento de tratamento médico adequado. 2. O agravante sustenta que a perícia médica possui baixa complexidade e que o valor fixado excede o limite previsto na Súmula nº 361 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a redução para até três e meio salários-mínimos.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários periciais em sete salários-mínimos, para perícia médica de menor complexidade, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do parâmetro estabelecido pela Súmula nº 361 do TJRJ.

III. Razões de decidir: 4. Os honorários periciais devem ser fixados em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o tempo necessário para sua execução, o grau de zelo profissional, o local da diligência e a capacidade econômica das partes. 5. A perícia médica destinada à verificação do estado de saúde e da necessidade de tratamento adequado apresenta reduzido grau de complexidade, não exigindo recursos materiais significativos ou procedimentos técnicos de elevada especialização. 6. O entendimento consolidado pela Súmula nº 361 do TJRJ estabelece que, ressalvadas as demandas acidentárias, os honorários periciais em perícias médicas de menor complexidade deve ser fixados em até três e meio salários-mínimos vigentes na data do arbitramento. 7. A fixação dos honorários em valor superior ao parâmetro sumulado caracteriza excesso e



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando envolvido ente público.

IV. Dispositivo e tese: 8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. Os honorários periciais em perícia médica de menor complexidade deve ser fixado no limite de até três e meio salários-mínimos, conforme a Súmula nº 361 do TJRJ. 2. A fixação em valor superior caracteriza excesso e afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: TJRJ, Súmula nº 361; 0100172-71.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 10/02/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0016926-46.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 17/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Município de Porciúncula, tendo como agravado Manoel Velozo dos Santos Filho, contra decisão que, nos autos da ação ordinária, ajuizada por

AW





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Manoel Velozo dos Santos Filho em face do Município de Porciúncula, fixou os honorários periciais em R\$ 7.590,00, nos seguintes termos:

“Diante da complexidade dos atos periciais, conforme bem destacado pelo I Perito, fixo a verba honorária em R\$ 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais). Intimem-se. Preclusa, intime-se o MUNICÍPIO para depósito judicial do valor no prazo de quinze dias, sob pena de bloqueio em suas contas bancárias. Comprovado o depósito, intime-se o I Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias”

Em razões recursais o agravante sustenta que o agravo de instrumento é cabível, mesmo não estando expressamente previsto no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, em razão da tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão que fixa honorários periciais poderia causar prejuízo de difícil reparação caso fosse discutida apenas em apelação. Afirma que o valor arbitrado de R\$ 7.590,00 revelar-se-ia excessivo diante da baixa complexidade da perícia e da média dos valores usualmente fixados em casos semelhantes.

Argumenta que o volume documental a ser analisado é reduzido, o que diminuiria o tempo e o esforço técnico do perito. Ressalta que, sendo o agravante ente público, a fixação de verba desproporcional afrontaria os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, impondo-se a redução do valor para patamar compatível com a real demanda da perícia. Defende que a manutenção do valor fixado viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, requerendo, ao final, a reforma da decisão para que os honorários periciais sejam fixados em valor equivalente a 3,5 salários mínimos.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Requer, ainda, o recebimento do recurso, a concessão liminar de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do depósito dos honorários até o julgamento do agravo, a intimação do agravado para contrarrazões, o provimento do recurso para a redução dos honorários periciais e, subsidiariamente, que o prazo para depósito seja restituído após a decisão do recurso

Manifestação do d. Procuradoria de Justiça pela não intervenção no feito (doc. 000041).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o Agravo de Instrumento deve ser conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação quanto aos honorários perícias, que foram fixados em R\$ 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais).

É cediço que os peritos atuam como auxiliares da Justiça, razão pela qual fazem jus à percepção de honorários compatíveis com a natureza e a complexidade dos serviços prestados, observando-se, ainda, o tempo necessário para sua execução, o grau de zelo profissional empregado, o local de realização da diligência e a capacidade econômica das partes envolvidas

Desse modo, a fixação dos honorários periciais deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a assegurar justa remuneração ao profissional nomeado pelo Juízo, sem impor às partes encargo excessivamente oneroso ou, por outro lado, desvalorizar o trabalho técnico realizado.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No caso em exame, a prova pericial destina-se à verificação do estado de saúde da agravada, bem como verificar se ocorreu erro médico no tratamento utilizado, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da controvérsia.

Nesse contexto, verifica-se que a prova pericial tem por finalidade aferir a extensão das lesões alegadas pela parte autora, ora agravada, bem como avaliar se ocorreu negligência por parte do ente pública em seu diagnóstico. Trata-se de análise que, conforme devidamente destacado pela agravante, não demanda a utilização de recursos materiais significativos nem a realização de procedimentos técnicos de elevada complexidade.

Assim, impõe-se reconhecer que a perícia objeto dos autos apresenta reduzido grau de complexidade, circunstância que atrai a incidência do entendimento consolidado no Enunciado Sumular nº 361 deste Tribunal de Justiça, segundo o qual, nas hipóteses dessa natureza, os honorários periciais devem ser fixados no limite máximo correspondente a 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos. Verbete Sumular nº 361 deste E.Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RESSALVADAS AS DEMANDAS ACIDENTÁRIAS, PARA PERÍCIAS MÉDICAS DE MENOR COMPLEXIDADE QUE APURAM EXTENSÃO DAS LESÕES DA VÍTIMA, ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OS HONORÁRIOS FIXADOS EM QUANTIA EQUIVALENTE A ATÉ 3,5 (TRÊS E MEIO) SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO ARBITRAMENTO."

Nesse diapasão jurisprudência deste E.Tribunal de Justiça quanto ao tema:



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE. HOME CARE. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$ 10.618,32. IR-RESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Teresópolis contra decisão que homologou honorários periciais no valor de R\$ 10.618,32 e determinou o recolhimento de 50% do montante pelo ente municipal, em demanda que envolve a realização de perícia médica destinada a avaliar a condição de saúde da parte autora e a necessidade de tratamento na modalidade home care;*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em definir se o valor dos honorários periciais homologados pelo juízo de origem observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a natureza e a complexidade da perícia médica a ser realizada, bem como a possibilidade de redução do quantum arbitrado;*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O rol do art. 1.015 do CPC/2015 admite mitigação, conforme entendimento firmado no REsp nº 1.704.520/MT, quando a insurgência não pode ser postergada sem risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação, hipótese verificada no arbitramento de honorários periciais;*

4. *Os peritos, na condição de auxiliares da justiça, fazem jus a remuneração compatível com a natureza e a complexidade do trabalho, o*



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

tempo exigido, o grau de zelo profissional, o local da diligência e a capacidade econômica das partes;

5. *O arbitramento dos honorários deve observar equilíbrio entre a justa remuneração do profissional e a vedação à imposição de ônus excessivo às partes, especialmente quando envolvido ente público;*

6. *A perícia médica destinada à avaliação da condição de saúde e da necessidade de tratamento home care revela grau médio de complexidade;*

7. *O valor homologado pelo juízo de origem se mostra elevado diante das características da diligência, devendo ser adequado aos parâmetros usualmente adotados por este Tribunal;*

8. *A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciada no Verbete Sumular nº 361, orienta a fixação de honorários periciais em patamar compatível com a razoabilidade e a proporcionalidade em perícias médicas de menor complexidade;*

9. *A redução dos honorários para R\$ 7.000,00 revela-se adequada, proporcional e condizente com precedentes desta Corte em casos análogos;*

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Recurso parcialmente provido.*

Tese de julgamento:

1. *O valor dos honorários periciais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a natureza e o grau de complexidade da perícia.*



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2. *Em perícia médica de média complexidade, é admissível a redução dos honorários quando o montante arbitrado se mostra excessivo em relação ao trabalho a ser realizado.*

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT; TJRJ, Verbete Sumular nº 361; TJRJ, AI nº 0091700-86.2022.8.19.0000, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, j. 16.03.2023; TJRJ, AI nº 0095006-92.2024.8.19.0000, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 14.11.2024.” (0100172-71.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 10/02/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. HOME CARE. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA DE MENOR COMPLEXIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 361 DO TJRJ. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que homologou honorários periciais em 1.657,60 UFIR-RJ (R\$ 7.519,07), em ação de obrigação de fazer para fornecimento de home care. O recorrente sustenta a excessividade da verba e pleiteia sua adequação ao limite de 3,5 salários-mínimos previsto na Súmula nº 361 do TJRJ.

AW





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) A questão em discussão consiste em definir se a perícia médica destinada à aferição da necessidade de tratamento domiciliar (home care) possui complexidade suficiente para justificar honorários periciais fixados em valor superior ao parâmetro estabelecido pela Súmula nº 361 do TJRJ ou se a verba deve ser adequada ao limite de até 3,5 salários-mínimos vigentes na data do arbitramento.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A fixação dos honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerados a natureza da perícia, a complexidade da matéria e a extensão dos trabalhos técnicos; (4) A Súmula nº 361 do TJRJ estabelece que, nas perícias médicas de menor complexidade, os honorários devem ser fixados em quantia equivalente a até 3,5 salários-mínimos vigentes na data do arbitramento; (5) A perícia destinada à aferição da necessidade de tratamento domiciliar, embora envolva análise do quadro clínico do paciente, não apresenta complexidade excepcional apta a afastar a incidência do verbete sumular; (6) Os honorários foram arbitrados em 1.657,60 UFIR-RJ (R\$ 7.519,07), valor superior ao limite de 3,5 salários-mínimos vigentes em 2025 (R\$ 5.313,00), evidenciando a necessidade de adequação da verba aos parâmetros adotados por esta Corte; (7) A observância do critério sumulado assegura uniformidade, segurança jurídica e racionalidade na utilização dos recursos públicos, sem comprometer a adequada remuneração do auxiliar do juízo

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso conhecido e provido.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Tese de julgamento:

(9) A perícia médica destinada à verificação da necessidade de tratamento domiciliar (home care) submete-se, em regra, ao parâmetro previsto na Súmula nº 361 do TJRJ. (10) A ausência de complexidade excepcional justifica a fixação dos honorários periciais no limite de até 3,5 salários-mínimos vigentes na data do arbitramento. (11) Honorários periciais arbitrados em valor superior ao parâmetro estabelecido pela Súmula nº 361 do TJRJ devem ser reduzidos quando incompatíveis com a natureza da prova técnica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV; CRFB/1988, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 361 do TJRJ TJRJ, AI nº 0079557-65.2022.8.19.0000, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, 19ª Câmara Cível, j. 16.03.2023; TJRJ, AI nº 0100853-12.2023.8.19.0000, Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, 8ª Câmara de Direito Público, j. 09.05.2024; TJRJ, AI nº 0104378-65.2024.8.19.0000, Rel. Des. Rossidilio Lopes, 3ª Câmara de Direito Público, j. 16.07.2025.” (0016926-46.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 17/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma de acordo com a jurisprudência deste Tribunal correta se mostra a redução dos honorários periciais para o patamar de 3,5 salários-mínimos.

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

AW





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Relatora

AW

